ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS

— Existe correlação de matérias, entre o que se ensina nos cargos de professor pré-primário e primário e no de práticas administrativas.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 2.097/66

PARECER

Examina-se a situação funcional de professora de ensino pré-primário e primário (cargo federal) que exerce, cumulativamente, esse cargo com o de professora de práticas educativas (cargo estadual), sendo que, no primeiro, a interessada leciona "trabalhos manuais — artes industriais" e, no segundo: "linguagem — matemática — estudos sociais — ciências naturais".

2. Após o órgão de pessoal do Ministério da Educação e Cultura manifestar-se contrariamente à acumulação, por entender não haver "correlação de matérias", foi pedido reexame do assunto, havendo o Departamento do Pessoal daquele Ministério solicitado a audiência desta Coordenação, ponderando que o despacho que denegou a acumulação foi anterior à Lei número 5.692, de 11.8.71, que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º graus.

3. Referida Lei n.º 5.692, de 11.8.71, diz que "o ensino de 1.º e 2.º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania", entendendo-se por ensino primário "a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau". Dispõe, ainda, que "o ensino de 1.º grau destina-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos", e o de 2.º grau "destina-se à formação integral do adolescente".

4. No exame do requisito legal da "correlação de matérias", na hipótese de professor de ensino pré-primário e primário ou mesmo de práticas educativas, tem a Administração adotado critério de apreciação menos pelo conteúdo do programa em si do que pela destinação específica desse ensino. Se uma professora de práticas educativas vai lecionar "linguagem, matemática, estudos sociais e ciências naturais", parece lógico que só poderá fazê-lo em suas noções gerais, sendo que, a rigor, a única "especialização" que dela se poderia exigir, até mesmo como formação profissional, seria o conhecimento de pedagogia. Se não é uma "especialização" em nenhuma daquelas disciplinas, não há por que destacar uma delas ou tomá-las em seu conjunto para confrontar com o conteúdo de outro programa de ensino primário para saber se há "correlação de matérias", nos estritos termos da definição legal.

5. Ora, muito antes do advento da Lei n.º 5.692, de 11.8.71, em parecer de 15.6.70, tivemos oportunidade de afirmar (Processo n.º 3.618/66), que "a atribuição principal do professor de ensino primário geral consiste no emprego de técnicas e processos didático-pedagógicos destinados à assimilação dos iniciantes, principalmente crianças, conhecimentos elementares e básicos, desde a simples alfabetização até o aprendizado de conhecimentos considerados de cultura geral como português, matemática, história, geografia e ciências naturais, e, ainda, como cultura

técnica, desenho e trabalhos manuais". E acrescentamos: "É irrelevante, assim, a natureza específica dos ensinamentos ministrados no magistério primário em virtude de sua generalidade e elementaridade. Caracterizada a atividade principal do cargo de professor primário como sendo de aplicação de conhecimentos de psicologia educacional, didática, pedagogia e assuntos afins, só se permitirá a acumulação desse cargo com outro de natureza técnica ou científica ou de magistério quando a atividade principal deste consistir na aplicação de conhecimentos daquela natureza. Qualquer que seja o assunto lecionado no outro cargo de magistério, o respectivo conhecimento específico há de ser útil como acessório à outra habilitação do professor primário, que terá oportunidade, talvez, de transmiti-lo, embora em seus aspectos elementares, porém com a segurança de quem domina um assunto mercê de um conhecimento sólido, e mais profundo".

6. De modo que, aplicando esses princípios, sempre no interesse da Administração e do Ensino, não se poderá chegar a outra conclusão que a da existência de "correlação de matérias" entre o que se ensina nos cargos de professor pré-primário e primário e no de práticas educativas.

7. Estou, assim, que se deve responder à consulta no sentido de que a hipótese atende ao requisito legal da correlação de matérias.

Brasília, 3 de agosto de 1972. *Corsíndio Monteiro da Silva*, Assistente Jurídico, Assessor-Técnico.

De acordo. Publique-se o parecer. Restitua-se, a seguir, o processo ao Departamento de Pessoal, do Ministério da Educação e Cultura.

Brasília, 3 de julho de 1972. *Waldyr dos Santos*, Coordenador de Legislação de Pessoal.